



Sexta-feira, 4 de Abril de 1997

I Série — N.º 15

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 136 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 165 000 000,00
A 1.ª série	KzR 74 250 000,00
A 2.ª série	KzR 54 450 000,00
A 3.ª série	KzR 36 300 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000,00, e para a 3.ª série KzR 475 000,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO Assembleia Nacional

Resolução n.º 7/97

Aprova a eleição do Deputado Adelino Marques de Almeida, para 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/97

Estabelece a composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo — Revoga toda a legislação em contrário nomeadamente o Decreto n.º 61/76 de 7 de Maio

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 13/97

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Decreto executivo n.º 14/97

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Intercâmbio Internacional do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Decreto executivo n.º 15/97

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Pesca do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Decreto executivo n.º 16/97

Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 7/97
de 4 de Abril

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA propôs a substituição do Deputado Amaro Cucomo da Silva actual Secretário da Mesa da Assembleia Nacional pelo Deputado Adelino Marques de Almeida,

Considerando que a substituição ora proposta se conforma com o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambas da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovada a eleição do Deputado Adelino Marques de Almeida, para 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Março de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/97
de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Junho que aprovou o regime jurídico e as condições de exercícios dos cargos de direcção de chefia no n.º 3 do artigo 1.º e n.º 7 do artigo 2.º remeteu para diploma próprio a definição da equiparação e do regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo

O presente diploma tem como objecto estabelecer a equiparação e o regime jurídico daquele afecto aos gabinetes dos membros do Governo

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**COMPOSIÇÃO E REGIME JURÍDICO
DO PESSOAL DOS GABINETES
DOS MEMBROS DO GOVERNO**

ARTIGO 1º
(Objecto)

1 O presente diploma estabelece a composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo

2 O pessoal dos gabinetes têm por função coadjuvar o membro do Governo respectivo no exercício das suas funções

ARTIGO 2º
(Direcção e composição dos gabinetes)

1 Os gabinetes dos membros do Governo são dirigidos pelo Director de Gabinete e constituídos por assessores de gabinete e pessoal de apoio administrativo, constante do quadro de pessoal em anexo e que faz parte integrante do presente diploma

2 Os funcionários a exercer funções de assessor nos gabinetes dos membros do Governo, deverão possuir a categoria de técnicos superiores ou possuir reconhecida experiência na área em que prestarão assessoria

3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser chamados a prestar colaboração nos gabinetes dos membros do Governo, especialistas para realização de estudos ou trabalhos de carácter eventual ou extraordinário

4 A duração e remuneração dos estudos ou trabalhos referidos no número anterior, serão estabelecidos no correspondente contrato de trabalho

ARTIGO 3º
(Director-Adjunto)

1 Em cada gabinete do membro do Governo pode ser criado o cargo de Director-Adjunto

2 O cargo de Director-Adjunto apenas pode ser criado quando o volume e a complexidade do trabalho a desenvolver pelo gabinete o justificar

3 Apenas é permitida a criação do cargo de Director-Adjunto nos gabinetes dos titulares dos órgãos governamentais a nível central e provincial

ARTIGO 4º
(Competências do Director de Gabinete)

Ao Director compete dirigir, coordenar e controlar os serviços integrados ou dependentes do respectivo gabinete

ARTIGO 5º
(Competência do Director-Adjunto de Gabinete)

Ao Director-Adjunto compete prestar ao membro do Governo o apoio técnico e administrativo que lhe for determinado pelo Director de Gabinete.

ARTIGO 6º
(Pessoal de chefia e outros)

O pessoal afecto aos gabinetes dos membros do Governo, estão sujeitos ao regime geral da função pública

ARTIGO 7º
(Nomenação e exoneração)

O pessoal dos gabinetes dos membros do Governo são livremente nomeados e exonerados pelo membro do Governo de que dependem

ARTIGO 8º
(Garantias do pessoal dos gabinetes)

1 O pessoal afecto aos gabinetes dos membros do Governo não podem ser prejudicados na estabilidade do seu

emprego e na sua carreira profissional por causa das suas funções

2 O tempo de serviço prestado pelo pessoal afecto aos gabinetes considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, não podendo ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito

3 O tempo de serviço prestado nos gabinetes suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatório ou prestação de provas para a carreira docente, do ensino superior ou para a carreira de investigação científica

ARTIGO 9º
(Deveres do pessoal dos gabinetes)

1 O pessoal afecto aos gabinetes está sujeito aos deveres gerais dos funcionários e agentes da administração pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções

2 O pessoal dos gabinetes está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração à título de horas extraordinárias

ARTIGO 10º
(Equiparação)

1 O Director de Gabinete do membro do Governo é equiparado para todos os efeitos legais à Director Nacional

2 O Director-Adjunto de Gabinete do membro do Governo é equiparado para efeitos legais à chefia de Departamento Nacional

ARTIGO 11º
(Apoio administrativo)

O apoio logístico aos gabinetes é prestado pela Secretaria Geral ou serviços equiparados dos respectivos órgãos do Governo

ARTIGO 12º
(Requisição e destacamento)

Os membros do Governo podem recorrer ao destacamento ou à requisição de funcionários e agentes da Administração Central ou Local do Estado, incluindo Institutos Públicos, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo aos respectivos gabinetes

ARTIGO 13º
(Remuneração)

1 O Director e o Director-Adjunto dos Gabinetes dos membros do Governo, são remunerados de acordo com a equiparação prevista no artigo 10º

2 Os assessores dos gabinetes dos membros do Governo que sejam técnicos superiores são remunerados de acordo com o seu enquadramento nas respectivas categorias

3 Os assessores dos gabinetes dos membros do Governo que não sejam técnicos superiores, deverão enquanto durar a comissão de serviço e de acordo com a sua qualificação e experiência técnica ser equiparados à uma das categorias dos técnicos superiores e como tal ser remunerados

4 O pessoal previsto no artigo 6º é remunerado de acordo com o seu enquadramento nas categorias e funções do regime geral da função pública

5 Ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo é atribuído um suplemento de 30% a remuneração de base a que têm direito, nos termos dos números anteriores

ARTIGO 14º
(Aplicação transitória)

O previsto no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, aos Gabinetes dos Governadores e Vice-Governadores

nadores Provinciais, até a aprovação do respectivo regime jurídico

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 16.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrário nomeadamente o Decreto n.º 61/76, de 7 de Maio

ARTIGO 17.º
(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º dos gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado

Número de lugares	Designação
1	Director de Gabinete
1	Director-Adjunto de Gabinete (Quando necessário)
4	Assessores
1	Secretaria
2	Técnicos de informática e/ou dactilografos
2	Funcionários administrativos
1	Motorista
12	

Quadro de pessoal dos gabinetes dos Vice-Ministros

Número de lugares	Designação
1	Director de Gabinete
2	Assessores
1	Secretaria
2	Técnicos de informática e/ou dactilografos
2	Funcionários administrativos
1	Motorista
9	

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto executivo n.º 13/97
de 4 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas,

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/94, de 13 de Maio, adequado ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho do Conselho de Ministros,

Nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante

Art. 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Publique-se

Luanda, aos 4 de Abril de 1997

A Ministra, *Maria de Fátima Jardim*

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E ESTATÍSTICA DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é a Unidade de Estrutura Orgânica do Ministério das Pescas e tem como atribuições a assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar do Ministério e como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades do sector das pescas, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística

ARTIGO 2.º
(Atribuições gerais)

Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compete em especial o seguinte

- a) propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector das pescas,
- b) coordenar a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos halíneuticos,
- c) coordenar os trabalhos de recolha e tratamento dos dados estatísticos no domínio das pescas,
- d) coordenar e harmonizar os diferentes projectos de investimentos públicos na área das pescas,
- e) elaborar em colaboração com os organismos do sector e de outros Ministérios, os planos anuais de médio e longo prazo e programas relativos ao sector,
- f) estudar as oportunidades e necessidades de investimentos do sector,
- g) exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas suplementarmente

CAPÍTULO II
Organização

SECÇÃO I
Da organização em geral

ARTIGO 3.º
(Estrutura orgânica)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura

- a) Direcção,